



Estado do Ceará

Poder Judiciário

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

Documento 8511123-27.2018.8.06.0000

Dados do Cadastro

Entrada: 15/06/2018 às 13:23

Unidade origem: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE

Unidade responsável: GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Parte: JOAO FRANÇA DA SILVA JUNIOR-CONCURSO CARTORIO

Assunto: Concurso Público - Servidor e Titular de Cartório e Magistrado

Detalhamento: DADO O EXPOSTO, REQUER À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO EDITAL 001/2018, SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, FACE A TODO ACIMA ADUZIDO, DECLARANDO NULA A QUESTÃO 03.



**Estado do Ceará
Poder Judiciário
TERMO DE ABERTURA DO DOCUMENTO SIMPLIFICADO**

Documento 8511123-27.2018.8.06.0000

Dados do Documento

Entrada: 15/06/2018 às 13:23

Parte principal: JOAO FRANÇA

Assunto: RECURSO

Detalhamento: EDITAL 001/2018

À Comissão Organizadora do Concurso - Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, presidente; Doutores Fernando Teles de Paula Lima, Flávio Vinícius Bastos Sousa, Joriza Magalhães Pinheiro, José Maurício Carneiro, Fábio Hiluy Moreira; Notário Samuel Vilar de Alencar Araripe; e Registrador Exedito William de Araújo Assunção.

TJCE - PROTOCOLADO
Certifico que a presente peça
processual contém 9 folha(s)
Fortaleza-CE, 15 de Jun de 2018

Edital nº 001/2018, do concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

JOÃO FRANÇA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.627.127-13, residente e domiciliado na Avenida Teixeira de Castro, nº 447, bloco 05, apto. 101, Ramos, Rio de Janeiro – RJ, Cep.: 21.040-113, e-mail: joaofjunior@hotmail.com, vem, interpor o presente **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – A TEMPESTIVIDADE:

Ab initio, destaca o ora **Recorrente** a tempestividade do presente, posto que a r. Decisão, aqui impugnada, restou disponibilizada em **13/06/2018 (quarta-feira)**, donde se conclui que o termo final expira em **15/06/2018 (sexta-feira)**, data do protocolo, em atenção ao disposto no **item 15.2**, do Edital.

8511123-27-2018, 8-06-0000 15/06/18 13:23

9

II – O OBJETO DO RECURSO:

O objeto do presente recurso é o não conhecimento/não deferimento do pedido de revisão previsto nas **letras “e”, “f” e “g”**, do **item 14.1**, do Edital, feito pelo **Recorrente**, concernente à **questão nº 3**, a qual fora apresentada da seguinte forma:

QUESTÃO 3:

3. A empresa Bebidas Cearense Ltda., em processo de recuperação judicial, comparece perante o Tabelião de Notas para lavrar escritura pública de compra e venda de bem imóvel pertencente ao seu ativo circulante. Neste caso é correto afirmar:

a) É possível a alienação dos bens apenas se a parte alienante apresentar autorização judicial específica do juízo processante da recuperação. No ato notarial deverá ser mencionada a apresentação do alvará bem como deverão ser identificados os seus elementos essenciais, arquivando-se cópia na serventia.

b) Como regra geral as empresas em recuperação judicial não sofrem restrições para a alienação de bens por escritura pública. Neste caso, considerando a natureza do bem e estando preenchidos os demais requisitos é possível a lavratura do ato notarial pretendido.

c) A condição jurídica da empresa em recuperação judicial impede, em qualquer hipótese, a alienação dos bens imóveis por instrumento particular.

d) Deverá obrigatoriamente constar da escritura pública cláusula explicitando que o adquirente está ciente e concorda que, nos termos expressos da Lei 11.101 de 2005, poderá ser responsabilizado pelos débitos da alienante por sucessão quer seja no plano civil como também tributário.

Cumprе ressaltar que, no pedido de revisão, o **Recorrente** aduziu o seguinte:

Percebe-se com clarividência um defeito jurídico na **alternativa “b”**, assim como, a certeza da **alternativa “a”** como mais fidedigna para com a norma notarial e registral brasileira.



O gabarito preliminar da referida **questão 03** vai de encontro às normas e as práticas registrares e notariais, pois o enunciado da pergunta é o seguinte:

"3. A empresa Bebidas Cearense Ltda., em processo de recuperação judicial, comparece perante o Tabelião de Notas para lavrar escritura pública de compra e venda de bem imóvel pertencente ao seu ativo circulante. Neste caso é correto afirmar:..."

Sendo a resposta equivocada do gabarito preliminar a **letra "b"**, onde a alternativa correta seria a **letra "a"**, da **questão 03**, pelos seguintes motivos:

Um imóvel de uma empresa de bebidas **NÃO** faz parte do seu ativo circulante: As bebidas fazem." Vejamos a legislação e doutrina sobre o assunto:

"... Os ativos 'circulantes' e o 'realizável a longo prazo' são direitos da empresa, onde se classificam e dividem em grupos para melhor demonstração e análise onde o 'circulante' se registra o disponível e os direitos que a entidade tem ao exercício corrente já os direitos 'realizáveis a longo prazo' são depois do exercício subsequente".

Isso está na **Lei Federal nº 6.404/1976, artigo 79, inciso "I"**, ou seja, serão classificados no "Ativo Circulante": as contas que representem disponibilidade, os direitos realizáveis a curso do exercício social seguinte e as aplicações de recursos em despesas do exercício social seguinte, podendo ser classificado as contas como Disponível, Caixa, Bancos, Aplicações, Clientes, Estoque e Outros.

Por outro lado, serão classificados no "Ativo Realizável a Longo Prazo": as contas que representam os direitos realizáveis após o término do exercício social seguinte, assim como, os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos as sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da empresa, que não constituírem negócios usuais na exploração do objetivo da empresa. Podendo-se classificar suas contas como: empréstimos compulsórios, depósitos para incentivos fiscais e outros.



É exageradamente taxativo o conceito de "ATIVO CIRCULANTE".

Vejamos mais, o ativo permanente se divide em três subgrupos: investimento, IMOBILIZADO e diferido, onde tem o objetivo destinado à manutenção da atividade da empresa ou social, podendo ter participações em coligadas, provisões para perdas, obra de arte, imóveis e outros. Segundo Franco (1996 p. 68): " ... os bens fixos são aqueles que representam capitais aplicados pela empresa em caráter permanente ou quase permanente e destinados a constituir os meios de produção, com os quais as empresas atingem seu fim. (...) Compreende itens que dificilmente se transformarão em dinheiro, pois não se destinam as vendas, mas são utilizados como meios de produção ou meios para se obter renda para a empresa. É conhecido também como ativo fixo, pois seus valores não mudam constantemente, uma vez que a empresa não compra ou vende esses bens com frequência e são bens com vida útil longa. ... " (MARION, 2004 P,65).

Então, confirma-se que as informações supracitadas dos autores nos dá a legitimidade para dizermos que o "ativo permanente" compreende as aplicações de recursos que não é do ramo de atividade da empresa vender, estas são os "ativos circulantes" e os "ativos permanentes" são nelas divididas nas contas investimento, IMOBILIZADO e diferidos.

Houve uma dissociação do que é imóvel de uma empresa em Recuperação Judicial do que é "ativo circulante", ou seja, o IMOBILIZADO mesmo em recuperação judicial NÃO SE TRANSFORMA NO CONCEITO JURÍDICO DE "ATIVO CIRCULANTE", isto é impossível.

Por outra esteira, o **art. 113 da Lei Nº 11.101/2005**, traz a necessidade expressa de autorização judicial para comercialização de bens móveis (perceíveis), não sendo razoável imaginar que para venda de um imóvel (que não faz parte do escopo da Empresa e não TENDO O ENUNCIADO DITO QUAL O OBJETO SOCIAL), tal autorização seria dispensável, senão se veja:

"Art. 113. Os bens percebíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dentro desse entendimento, o enunciado da **QUESTÃO 03** se confronta com a alternativa dada pelo gabarito preliminar como certa (ou seja, o **item "b"**, ao invés do **item "a"**, causando a sua nulidade.

Por fim, requereu o **Recorrente** que fosse julgado procedente o pedido de anulação da **questão 03 – da prova objetiva de seleção Ingresso por Provimento**, que reconheceu como correta no gabarito preliminar, inadequadamente, a **alternativa "b"**;

Apesar de todo articulado, o supracitado pleito restou **INDEFERIDO**, pelas seguintes razões: **a)** O conteúdo exigido estava contemplado integralmente no edital, quer seja na matéria notarial como também empresarial. **b)** A resposta não exigia conhecimentos aprofundados da contabilidade e o simples fato de a questão ter referido 'bens do ativo circulante', exatamente nos termos da Lei de Falência, não gera qualquer tipo de invalidade. **c)** O enquadramento do bem no ativo circulante não é feito apenas pelo objeto social da empresa e pelos dados fornecidos sequer seria viável avaliar a correção desse enquadramento contábil, sendo este tema contábil totalmente irrelevante para a resposta jurídica exigida. **d)** A necessidade de autorização judicial para a comercialização de móveis perecíveis contida no artigo 113 da Lei de Falência, trata de assunto específico e como norma restritiva logicamente não se aplica aos bens imóveis. **e)** Não se aplica na hipótese o artigo 129 da Lei de Falências, pois este contempla requisitos específicos e está relacionado com o estado de falência e não com a recuperação; **f)** A necessidade de 'maior cautela' na gestão patrimonial das empresas em recuperação, conforme defende Fábio Ulhoa, não altera a conclusão contida no enunciado da prova e alternativa correta prevista no gabarito; **g)** O regime de alienação de bens previsto no artigo 142 da Lei 11.101, é aplicável para a falência e não para a recuperação; **h)** A alternativa deve ser sempre interpretada em sintonia com o enunciado. Constatou-se claramente que a alienação seria como regra geral e a especificação da natureza do bem no caso específico.

III – A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO:

A r. decisão, ora recorrida, merece total reforma, posto que não se aplicou ao caso o melhor direito, estampado na legislação vigente, obedecendo ao disposto no edital, vejamos cada item:

a) O conteúdo exigido estava contemplado integralmente no edital, quer seja na matéria notarial como também empresarial.

Em momento algum fora aduzido qualquer dúvida com relação ao conteúdo exigido pelo Edital.

b) A resposta não exigia conhecimentos aprofundados da contabilidade e o simples fato de a questão ter referido ‘bens do ativo circulante’, exatamente nos termos da Lei de Falência, não gera qualquer tipo de invalidade.

Mais uma vez a decisão destaca matéria não trazida à baila pelo **Recorrente**, qual seja, conhecimentos em contabilidade.

c) O enquadramento do bem no ativo circulante não é feito apenas pelo objeto social da empresa e pelos dados fornecidos sequer seria viável avaliar a correção desse enquadramento contábil, sendo este tema contábil totalmente irrelevante para a resposta jurídica exigida.

Outra vez a r. decisão se baseia na questão contábil, o que nunca foi objeto do pedido de revisão do **Recorrente**.

d) A necessidade de autorização judicial para a comercialização de móveis perecíveis contida no artigo 113 da Lei de Falência, trata de assunto específico e como norma restritiva logicamente não se aplica aos bens imóveis.

Conforme acima enfocado, o **art. 113 da Lei Nº 11.101/2005**, traz a necessidade expressa de autorização judicial para comercialização de bens móveis (perecíveis), não sendo razoável imaginar que para venda de um imóvel (que não faz parte do escopo da Empresa e não TENDO O ENUNCIADO DITO QUAL O OBJETO SOCIAL), tal autorização seria dispensável, não se

9

tratando de norma restritiva.

e) Não se aplica na hipótese o artigo 129 da Lei de Falências, pois este contempla requisitos específicos e está relacionado com o estado de falência e não com a recuperação;

Novamente, a r. decisão traz dispositivo legal não evocado pelo **Recorrente**.

f) A necessidade de 'maior cautela' na gestão patrimonial das empresas em recuperação, conforme defende Fábio Ulhoa, não altera a conclusão contida no enunciado da prova e alternativa correta prevista no gabarito;

De novo, nota-se que em momento algum o **Recorrente** trouxe à colação os ensinamentos de Fábio Ulhoa, mas apenas de Franco e Marion.

g) O regime de alienação de bens previsto no artigo 142 da Lei 11.101, é aplicável para a falência e não para a recuperação;

Vale também ressaltar que, em momento algum, fora aduzido pelo **Recorrente** o mencionado artigo que serviu para fundamentação da r. Decisão.

h) A alternativa deve ser sempre interpretada em sintonia com o enunciado. Constou claramente que a alienação seria como regra geral e a especificação da natureza do bem no caso específico.

Restou claro e evidente que as alternativas não estavam em sintonia com o enunciado, tanto o é, que foram vastos os entendimentos, anteriormente destacados, que comprovaram as alegações do **Recorrente**.

Nesse diapasão, nota-se que todos os fundamentos do pedido de revisão não foram integralmente analisados, sendo a r. decisão omissa em vários aspectos e desprovida do princípio constitucional da motivação, razão pela qual necessária a devolução da matéria à Comissão Organizadora do Concurso, para apreciação total do supracitado pedido de revisão.

III – O PEDIDO:

Dado o exposto, requer à Comissão Organizadora do Concurso seja julgado procedente o presente Recurso, face a todo acima aduzido, reformando a r. decisão recorrida, declarando nula a **questão 03 – da prova objetiva de seleção Ingresso por Provimento**, que reconheceu como correta no gabarito preliminar, inadequadamente, a **alternativa "b"**.

Termos em que

Pede Deferimento

Amontada, 15 de junho de 2018.


JOÃO FRANÇA DA SILVA JUNIOR



Documento 8511123-27.2018.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE
Responsável: MANOELA MARIA BRANDÃO
Data encam.: 18/06/2018 às 16:33

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: GADESAIRTON - GADES - PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Para providências